

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Apensados: PL nº 3.957/2004, PL nº 5.435/2005, PL nº 5.576/2005, PL nº 1.147/2007, PL nº 2.029/2007, PL nº 1.700/2011, PL nº 2.941/2011, PL nº 358/2011, PL nº 5.716/2013, PL nº 5.918/2013, PL nº 6.908/2013, PL nº 8.062/2014, PL nº 1.546/2015, PL nº 3.829/2015, PL nº 4.429/2016, PL nº 5.818/2016, PL nº 6.411/2016, PL nº 6.877/2017, PL nº 7.143/2017, PL nº 9.177/2017, PL nº 10.238/2018, PL nº 4.093/2019 e PL nº 5.246/2019

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 3º a seguinte redação:

“Art.
3º

.....
.
III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, deve se manifestar no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural acautelado, as Unidades de Conservação da natureza ou vigilância em saúde;

.....
.

Art. 2º Dê-se aos arts. 39 e 40 do Substitutivo a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes e excluindo-se o Anexo 1:

“Art. XX. A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 3º desta Lei ocorre quando na ADA ou na área de influência direta e indireta existirem:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219369354000>



I – terra indígena com relatório de identificação e delimitação aprovado por ato do órgão indigenista competente, terra indígena em estudo, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou legislação correlata;

II – terra quilombola reconhecida por relatório de identificação e delimitação publicado ou em estudo;

III – bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata; bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata; bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

IV – Unidade de Conservação da natureza ou sua zona de amortecimento, exceto área de proteção ambiental (APA); e

V – áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas não vincula a decisão final quanto à licença ambiental.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve apresentar a devida motivação a ela, que pode reconsiderar ou manter sua manifestação, sem prejuízo de outras tratativas que se mostrem necessárias para dirimir as divergências.

§ 3º As disposições do *caput* deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.

JUSTIFICAÇÃO

A participação de diferentes entidades (autoridades envolvidas) no processo de licenciamento ambiental já está presente há tempos na legislação brasileira. Ao longo dos anos, essa participação vem se consolidando, tendo sido publicadas normas procedimentais, como, por exemplo, a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, dos Ministros de Estado de Meio Ambiente, Justiça, Cultura e Saúde, que estabelece os procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos



CD219369354000*

órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA.

O Substitutivo ao PL nº 3.729/2004 altera as regras de participação das autoridades envolvidas, tornando-as praticamente inexistentes em alguns casos. Indígenas e populações quilombolas não participarão do processo de licenciamento ambiental, mesmo impactados, caso suas terras não tenham sido ainda demarcadas ou tituladas. Dessa forma, o Estado brasileiro os pune de duas formas: não demarca ou titula suas terras e não permite que eles se manifestem, através dos órgãos responsáveis por sua tutela, quando impactados por empreendimentos ou atividades de licenciamento ambiental.

Essa incongruência também é vista na manifestação dos órgãos responsáveis pela gestão de unidade de conservação (UC). Esses gestores só se manifestarão se o empreendimento estiver dentro da UC ou na sua zona de amortecimento. Pasmem que, nos termos da Lei nº 9.985/2000, somente UC de uso sustentável pode ter algum tipo de empreendimento dentro dela, mesmo assim somente aqueles que estejam de acordo com a categoria e o plano de manejo da unidade. Desta forma, mesmo que impactadas, as unidades de conservação não serão consideradas quanto ao dano que poderão sofrer.

Ainda sobre os problemas observados no Substitutivo, ele ignora a existência dos impactos ambientais indiretos para a manifestação das autoridades envolvidas. Esses impactos derivam dos impactos diretos, são avaliados no processo de licenciamento ambiental e na maioria das vezes não são de menor importância. Essa classificação é meramente técnica, e a lei ignorá-la não quer dizer que eles deixarão de existir, o que poderá causar danos ambientais irreversíveis.

O Substitutivo também ignora, em plena época de pandemia, a participação do órgão responsável pela vigilância em saúde, cuja participação já acontece hoje no licenciamento ambiental. Sabe-se que a alteração de ambientes é responsável pela disseminação de doenças, e por isso o Conselho



Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) trata da necessidade de uma Avaliação de Potencial Malarígeno nas áreas endêmicas ou com risco para a doença.

Excluir a participação de todas essas entidades diminuirá os debates sobre o projeto a ser licenciado, ignorará impactos significativos, não trará benefícios ao processo de licenciamento ambiental e, principalmente, acarretará insegurança jurídica.

Assim, considerando o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-5853



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219369354000>



* C D 2 1 9 3 6 9 3 5 4 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Tabata Amaral)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219369354000, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219369354000>